



P R E F E I T U R A  
**CARMO**  
C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA  
GERAL**

Processo Administrativo nº: 08760/2021

Tomada de Preços nº: 0012/2021

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 14/12/2021

## PARECER

O Presidente da CPL solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa DANFE CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI, nos autos do processo licitatório nº 08760/2021, Tomada de Preços nº 0012/2021.

Trata se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa DANFE CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI na fase de abertura da documentação de habilitação das empresas no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços sob nº 0012/2021.

Aventa, para tanto, a improcedência de sua inabilitação sob o argumento de não apresentação do atestado de capacidade técnica registrado no CREA, afrontando, assim, a jurisprudência do TCU e a Resolução Confea 1.025/2009.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

**É o brevíssimo relatório.**



CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

*Prima facie*, cobrar capacidade técnico-operacional para obra é tema complicado. Principalmente por que se reconhece que a capacidade técnica de uma empresa de engenharia está na qualificação dos profissionais que compõe o seu corpo técnico e não na estrutura da empresa.

A capacidade técnico-profissional resumidamente é o CAT (Certidão de Acervo Técnico) que nada mais é que ART + ACT.

Então se esses Atestados de Capacidade Técnica - ACT existirem, estarão registrados no CREA a nome do Profissional, tendo a empresa caso queira uma cópia.

Ou caso a empresa solicite um nominalmente ao contratante. Na última opção o CREA não reconheceria visto o que já foi dito: capacidade técnica está nos profissionais e não na empresa. Mas serve para licitação.

Por analogia o comportamento para com esse atestado, é o mesmo que se tem para todos cobrados em licitação: diligências em caso de dúvidas e principalmente a vedação do registro em órgãos de classe.

Ex: Empresa A - Responsável Técnico Engenheiro A - O Engenheiro A tem CAT de construção de hospitais para humanos. Mas a Empresa A nunca fez esse tipo de obra. Porém para o CREA a empresa tem capacidade técnica visto que o profissional a detém. Para nós é temerário, visto o gerenciamento de toda a logística da obra que geralmente **não** é feita pelo engenheiro.

Nesse cabe o que se pode cobrar são atestados de capacidade técnica normais, sem o registro no CREA, visto o que diz o inciso II do 30 da 8666/93, uma vez que o objeto da investigação não é mais técnica e sim logística, nesse caso observamos a envergadura da obra e não sua especialidade. A especialidade avaliamos em momento oportuno quando observaremos o corpo técnico.



O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas à competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo: “§1º do art. 3º.

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).

**O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento no sentido de que a exigência de que a atestação da capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório esteja registrada ou averbada junto ao Crea é irregular.**

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Ademais, considerando a redação da parte final do dispositivo, é possível exigir-se que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e de Certidão de Acervo Técnico (CAT), porém apenas como forma de assegurar a autenticidade e a veracidade das informações constantes nos atestados que comprovam a qualificação técnico-operacional da empresa, não havendo razão exigir que eles se refiram necessariamente a um profissional engenheiro registrado no Crea, podendo também, no caso concreto, se referir a um técnico registrado no CFT.

Sendo assim, ainda que a inabilitação da recorrente possa ter sido correta, considerando a exigência ali imposta, tem-se que a exigência em si foi indevida, do que decorre, portanto, a inabilitação da empresa como sendo também indevida.

### CONCLUSÃO:

**Assim, admitir a inabilitação da empresa DANFE CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI fere a isonomia entre os concorrentes**

Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da **competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração**, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios invocados, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa recorrente, devendo a mesma ser HABILITADA, prosseguindo-se o certame para a fase de abertura dos envelopes das propostas, produzindo seus efeitos

Salvo melhor juízo, é o Parecer que ora submeto à apreciação superior.

  
DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021